



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29854

PROCESSO N. 217-80.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Relator: Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Requerente: Partido dos Trabalhadores (13 - PT)
Candidato: MARCOS SCARPATO

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - MULTA ELEITORAL - PARCELAMENTO - PARCELAS PAGAS POSTERIORMENTE AO TEMPO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO - AUSÊNCIA DE OPORTUNA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO.

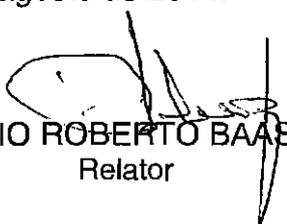
Compreendida entre as *condições de elegibilidade*, a quitação eleitoral deve ser devidamente atendida na formalização do registro de candidatura, não sendo possível examinar nesse instante "*alterações fáticas ou jurídicas supervenientes*", as quais, nos exatos termos do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, apenas devem ser consideradas para afastar eventual causa de "*inelegibilidade*".

Sendo assim, "*o parcelamento de débito atinente à multa eleitoral possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que esse parcelamento tenha sido obtido antes do pedido de registro de candidatura e estejam devidamente pagas as parcelas vencidas*" (TSE. Consulta n. 1.576, de 5.5.2008, Min. Felix Fischer).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **INDEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 05 de agosto de 2014.


Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO N. 217-80.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -
DEPUTADO ESTADUAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **MARCOS SCARPATO** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT).

Diante da informação de que o requerente estava em atraso com o pagamento do parcelamento da multa eleitoral que lhe foi aplicada nas eleições de 2012 (fl. 29), o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do registro (fls. 30).

Em razão disso, foi determinada a juntada das cópias dos comprovantes de pagamentos (fl. 35), o que foi prontamente atendido (fls. 40-57).

Ao examinar a documentação trazida aos autos, o Procurador Regional Eleitoral manteve o posicionamento pelo indeferimento do registro de candidatura (fl. 59-60).

Instado a se manifestar, o requerente prestou esclarecimentos (fls. 66-70).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator):

1. Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores (13 - PT) requereu o registro de candidatura de **MARCOS SCARPATO** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

Na instrução do processo, conquanto a informação extraída do banco de dados da Justiça Eleitoral registrasse que o requerente estava quite (fl. 19), a Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (CRIP) deste Tribunal certificou que, *"em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, foi constatada a existência de parcelamento de multa eleitoral pelo ora candidato MARCOS SCARPATO, em razão de condenação nos autos da Representação n. 583-09.2012.6.24.0027, originária da 27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul"* (fl. 28).

A propósito, a certidão emitida, em 17 de julho de 2014, pelo chefe de cartório da 27ª Zona Eleitoral relata a situação em que se encontrava o parcelamento da multa, atestando que *"nos autos da Representação n. 583-09.2012.6.24.0027, no qual figura como representado o Sr. MARCOS SCARPATO, foi deferido o pedido de parcelamento de multa do valor R\$ 5.320,50 em 60 vezes [...] que, até a presente data, não constam os comprovantes de pagamento das parcelas n. 03, n. 06 e n. 07, relativas, respectivamente, aos meses de fevereiro, maio e junho de 2014, referentes ao aludido representado"* (fl. 29).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO N. 217-80.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -
DEPUTADO ESTADUAL

A seguir, com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral pelo indeferimento do registro (fl. 30), foi determinada a remessa dos comprovantes de pagamento apresentados pelo candidato relativamente aos meses de fevereiro, maio, junho e julho de 2014, a fim de identificar as datas do efetivo adimplemento da multa (fl. 35), os quais restaram juntados aos autos (fls. 41-57).

Diante dessa documentação, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou a posição pelo indeferimento do registro, ao argumento de que, *"apesar de terem sido juntados os comprovantes do pagamento relativos a quatro parcelas da apontada multa eleitoral (fls. 40-57), tem-se que todos foram efetuados apenas em 18.07.2014, ou seja, após a formalização do presente processo de registro de candidatura (ocasião em que o requerente estava inadimplente no tocante à multa eleitoral que lhe foi imposta), o que não afasta a falta de quitação eleitoral por parte do requerente, inclusive pelo fato de não ser aplicado, conforme já dito naquela manifestação, a parte final do disposto no art. 11, § 10, da Lei das Eleições, uma vez que a quitação eleitoral é condição de elegibilidade à qual é inviável tal aplicação"* (fl. 59-60).

Ato contínuo, o candidato apresentou as seguintes ponderações para requerer o deferimento de seu registro (fls. 66-70):

"O candidato Marcos Scarpato foi condenado pela Justiça Eleitoral a pagar uma multa referente à eleição do ano de 2012, no valor de R\$ 5.320,00. Ele requereu parcelamento à Justiça Eleitoral, em 60 parcelas mensais, o que foi deferido pela Justiça Eleitoral em 11 de dezembro de 2014 [sic].

Após o parcelamento da multa, o senhor Marcos Scarpato vinha pagando as parcelas mês a mês, numa prova inconteste que aceitara a decisão da Justiça Eleitoral e pretendia e pretende cumpri-la.

Entretanto, após pagar várias parcelas, por motivo de força maior, acabou por atrasar algumas parcelas. Tais parcelas tiveram suas Guias de Recolhimento à União (GRU) impressas normalmente e devidamente pagas, conforme pode ser constatado no processo de registro de candidatura e também na tramitação da Representação 583-09.2012.6.24.0027.

Isso demonstra que tanto o ora candidato, tanto os órgãos governamentais legalmente incumbidos de receber as parcelas da multa eleitoral, não fizeram rompimento do acordado e homologado pela Justiça Eleitoral, tampouco a dívida está em fase de execução fiscal.

[...]

Em nosso entender a própria Justiça Eleitoral reconhece que o cidadão Marcos Scarpato está no pleno gozo dos direitos políticos, vide a certidão de quitação eleitoral (apensada)".

Juntou, com essas alegações, certidão de quitação eleitoral emitida na data de 31.7.2014 (fl. 71).

As provas e alegações de defesa, entretanto, não são suficientes para regularizar a situação jurídica o candidato.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO N. 217-80.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -
DEPUTADO ESTADUAL

Com efeito, é inequívoco que a quitação eleitoral constitui pressuposto para o pleno exercício dos direitos políticos, a qual, nos termos do art. 14, § 3º, II, da CR, constitui elementar *condição de elegibilidade*. E, disciplinada no art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, abrange "*a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.*"

Outrossim, fixo que "*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*" (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 10).

Nesse sentido, por estar compreendida entre as *condições de elegibilidade*, a quitação eleitoral deve ser devidamente atendida na formalização do registro, não sendo possível examinar nesse momento "*alterações fáticas ou jurídicas supervenientes*", as quais, nos exatos termos do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, apenas devem ser consideradas para afastar eventual causa de *inelegibilidade*.

Essa interpretação está sedimentada na jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados:

"Registro. Quitação eleitoral. Multa.

1. Conforme dispõe o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro.

2. O conceito de quitação eleitoral, atualmente previsto no § 7º do artigo 11 da Lei das Eleições, abrange, dentre outras obrigações, o regular exercício do voto.

3. Em face dessas disposições, efetuado o pagamento pelo candidato de multa por ausência às urnas após o pedido de registro, é de se inferir a falta de quitação eleitoral.

4. A parte final do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições - que ressalva "*as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*" - somente se aplica às causas de inelegibilidade, considerando, ademais, que as disposições específicas atinentes à quitação eleitoral são claras no sentido de que a multa deverá estar paga ou parcelada até o pedido de registro de candidatura" (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 883723, de 15.9.2010, Min. Arnaldo Versiani Leite).

"[...] Após o pedido de registro, o pagamento da multa não tem o condão de afastar a ausência de quitação eleitoral [...]" (TSE. Respe n. 10676, de 4.10.2012, Min. Laurita Hilário Vaz).



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO N. 217-80.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -
DEPUTADO ESTADUAL

Particularmente sobre o parcelamento de multas concedido pela Justiça Eleitoral, a jurisprudência condiciona a quitação eleitoral ao regular pagamento das parcelas vencidas, sem atraso, o que, para postulação de candidatura, deve ocorrer até a data de formalização do respectivo registro, nestes termos:

"[...] O parcelamento de débitos oriundos da aplicação de multas eleitorais possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que requerido e **regularmente cumprido até a data da formalização do registro de candidatura** [...]" (TSE. Consulta n. 317-43, de 23.3.2010, Min. Marcelo Ribeiro - grifei)

"[...] O parcelamento de débito atinente à multa eleitoral possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que esse parcelamento tenha sido obtido antes do pedido de registro de candidatura e **estejam devidamente pagas as parcelas vencidas** [...]" (TSE. Consulta n. 1.576, de 5.5.2008, Min. Felix Fischer -grifei).

Na hipótese em análise, os documentos de fls. 42-57 mostram que as parcelas dos meses de fevereiro, maio, junho e julho de 2014 foram pagas apenas na data de **18 de julho de 2014**.

Logo, consoante a prova dos autos, exsurge comprovado que somente após o dia **05 de julho de 2014**, o requerente procedeu ao pagamento de parcelas vencidas da multa que lhe foi cominada pela Justiça Eleitoral, na pretensão de obter quitação eleitoral que não dispunha ao requerer a candidatura.

Enfatizo que, diante das informações prestadas pelo cartório da 27ª Zona Eleitoral a respeito do tardio adimplemento do parcelamento da multa eleitoral, a mera apresentação de certidão de quitação eleitoral não é suficiente para, por si só, comprovar a elegibilidade do requerente, notadamente porque as anotações constantes no banco de dados da Justiça Eleitoral retratam a situação do eleitor somente até o dia 07 de maio de 2014, data do fechamento do cadastro para as eleições de 2014 (Lei n. 9.504/1997, art. 91, *caput*).

Por isso mesmo, a superveniente inadimplência das parcelas relativas ao parcelamento da multa eleitoral imposta ao requerente não poderiam constar do cadastro de eleitores.

De outro norte, não desconheço o julgado do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, *"não constando débitos devidamente identificados no cadastro eleitoral no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não há falar em ausência de quitação eleitoral"* (AR-REspe n. 317-94, de 30.10.2012, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

Contudo, na situação examinada pela Corte Superior, a ausência de inscrição do débito no cadastro de eleitores que possibilitou a obtenção da certidão



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO N. 217-80.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -
DEPUTADO ESTADUAL

de quitação eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura decorreu, única e exclusivamente, de desídia do cartório eleitoral, que não alimentou o sistema com as informações relativas à multa aplicada após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Diversamente, no caso em análise, o débito decorrente da aplicação da sanção pecuniária estava devidamente registrada no cadastro de eleitores, sendo que a situação do requerente encontrava-se regular pelo fato de ter solicitado parcelamento da dívida e inexistir notícia de inadimplemento das parcelas.

Logo, a ausência de informação a respeito da existência de multa sem o devido pagamento no momento da formalização do registro de candidatura é de responsabilidade do requerente, o qual deixou de observar o dever de manter o regular adimplemento das parcelas relativas ao débito existente.

Pelas razões expostas, o requerente não detinha a quitação eleitoral no momento da formalização de seu pedido de registro, razão pela qual não deve ser considerado elegível.

Enfatizo, por oportuno, que o pretense candidato que tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral "*deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha*" (Resolução TSE n. 23.406/2014, art. 33, § 5º).

Convém lembrar, ainda, que "*o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição*" (Resolução TSE n. 23.405/2014, art. 42).

Alerto, porém, que, na totalização da eleição, "*serão válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias*" (Lei nº 9.504/97, artigo 5º), sendo que serão nulos, para todos os efeitos, **inclusive para a legenda**, "*os votos dados a candidatos com o registro indeferido, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação*" (Resolução TSE n. 23.399/2013, art. 182, II).

Na eleição proporcional, "*somente os votos dados a candidatos com registro deferido na data do pleito e indeferido posteriormente serão computados para a legenda (Código Eleitoral, artigo 175, § 4º, e Lei nº 9.504/97, artigo 16-A, parágrafo único)*" (Resolução TSE n. 23.399/2013, art. 181, parágrafo único).

2. Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de registro do candidato **MARCOS SCARPATO** para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT).



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 217-80.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC
- CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ**

REQUERENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES
CANDIDATO(S): MARCOS SCARPATO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 13280
ADVOGADO(S): GABRIEL MOURÃO KAZAPI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, INDEFERIR o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29854. Presentes os Juizes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 05.08.2014.

REMESSA

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.